FUNCIONÁRIO PÚBLICO – PROVENTOS – REVISÃO

– Não cabe revisão de proventos em benefício do aposentado quando o aumento de vencimentos do funcionário em atividade não resulta de alteração do poder aquisitivo da moeda.

– Interpretação do art. 102 § 1.º da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Norte *versus* Reynaldo Mendes Barbosa e outros

Recurso extraordinário n.º 75.380 – Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 75.380, do Rio Grande do Norte, em que é recorrente o Estado do Rio Grande do Norte e são recorridos Reynaldo Mendes Barbosa e outros, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 21 de fevereiro de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Reynaldo Mendes Barbosa e outros requereram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte mandado de segurança contra ato omissivo do Governador, alegando: são servidores inativos do Estado. A Lei Estadual n.º 3.946, de 23.4.71 (art. 3.º), aumentou os vencimentos dos cargos em comissão, entre estes os dos símbolos em que os impetrantes foram aposentados. E, no art. 4.º, majorou as gratificações de representação. Mas, no art. 6.º, vedou, quanto aos vencimentos e gratificações majorados, vinculação ou equiparação de qualquer natureza, no tocante aos aposentados. O motivo do aumento foi a elevação do custo de vida. Logo, aquele art. 6.º contraria o art. 102, § 1.º, da Constituição.

O Governador informou: Na Mensagem, que originou a lei impugnada, dissera o seguinte (fls. 22-3): "A filosofia desenvolvimentista de Governo que implantamos, impõe-nos a adoção de uma linha prioritária, que não vislumbra esconder compromissos e deveres para com o funcionalismo público em geral, nem com outros organismos estatais que, decididamente, colaboram, dignificam e asseguram a estabilidade das instituições democráticas e a paz social.

A despeito disso, para cumprir a vasta programação a que se propôs, o Governo sente a inadiável necessidade de proporcionar, ao seu Secretariado e auxiliares diretos, melhores condições econômicas, de modo a exigir-lhes mais eficiência e dinamismo na direção e execução de suas elevadas tarefas, que reclamam redobrado esforço e dedicação excepcionais.

Cumpre salientar, por outro lado, que esta Mensagem constitui o primeiro passo à concretização de uma ampla reforma administrativa, que visará a corrigir distorções, inclusive nos estipêndios e outras vantagens conferidas ao funcionalismo". E acrescentou o Governador que não se fizera tardar o compromisso assumido, pois, decorridos pouco mais de seis meses, foi sancionada e publicada a Lei n.º 4.008, de 28.10.71, que instituiu novos valores de vencimentos e *proventos* para os servidores públicos civis e militares, ativos e *inativos*, dos três Poderes e do Tribunal de Contas. Essa lei, de caráter geral, não teve o sentido emergencial e limitado da anterior, alcançando, em sua

generalidade, todas as classes e quadros do funcionalismo estadual, inclusive os servidores aposentados, em obediência à norma do artigo 102, § 2.º, da Constituição, reproduzida no art. 98, da Carta Estadual. Inexiste, assim, a pretendida inconstitucionalidade. Cita, a seguir, o acórdão do Supremo Tribunal na Rp n.º 754 da Guanabara, de que foi relator o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti. E acrescenta (fls. 24-5): "Embora sutilmente procurando disfarçar a verdadeira intenção da segurança, com o argumento de que o art. 6.º da Lei n.º 3.946/71 estabeleceu certa confusão entre revisão de proventos e equiparação ou vinculação, o que os impetrantes na realidade pretendem é a equiparação dos seus proventos aos dos valores dos atuais símbolos dos cargos comissionados CC-2 e CC-3, cujas vantagens lhes foram deferidas nos atos de suas aposentadorias.

Tanto assim que, no item 13 da inicial, pedem a revisão de seus proventos em igual proporção da majoração que foi concedida aos servidores em atividades, sem sequer dela excluir a gratificação de representação, que somente pode ser deferida aos que estão no exercício da atividade pública, de vez que se trata de uma remuneração *pro labore faciendo*, ou, em outras palavras, é um adicional de função (*ex facto officii*). A revisão pleiteada, tal como exposta, visa assegurar aos impetrantes uma situação jurídica semelhante à dos magistrados e membros dos Tribunais de Contas, que gozam da prerrogativa constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sobre este aspecto, o Colendo Tribunal de Contas da União, em pedido de revisão de proventos, manifestou o seguinte entendimento:

"Não se incorporam aos proventos de aposentadoria as gratificações de representação, salvo lei específica".

Essa decisão foi proferida em sessão de 6.8.70, com apoio nas conclusões do parecer do seu ilustre Procurador, Luiz Octávio Gallotti, no qual externou a seguinte opinião:

"Entendemos que para a inclusão de gratificação nos proventos do aposentado (refere-se ao Dr. José Escolástico Abreu de Oliveira, ex-Diretor daquela Corte de Contas), quando não haja norma legal específica, impõe-se, em cada hipótese, a indagação da natureza da vantagem. E a verba de representação, correspondendo a uma indenização estimada de despesas extraordinárias exigidas pelo desempenho do cargo está indissociavelmente ligada ao exercício do mesmo, não se projetando no estipêndio da inatividade" (*RDA*, vol. 103 — janeiro/março de 1971, p. 225).

E, após invocar outros acórdãos do Supremo Tribunal, conclui (fls. 27):

"Por fim, vale repetir, que a pretensão dos impetrantes não pode afetar a Lei n.º 3.946/71, que não foi motivada pela elevação do custo de vida, mas se limitou a adotar uma nova estrutura administrativa, embora de emergência, criando um sistema de remuneração para os que, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercem cargos em comissão, acompanhando o ritmo de trabalho da Administração Pública, para que possa o Estado cumprir os seus objetivos fundamentais e as metas do seu desenvolvimento".

O Tribunal de Justiça concedeu a segurança, mas excluindo a gratificação de representação concedida pela lei de aumento.

O acórdão traz longa fundamentação (*lê*).

A ementa bem resume essa fundamentação (fls. 33):

"Aplicação do art. 102, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69 — Inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.946, de 23.4.71, quanto aos inativos — Revisão majorante dos proventos dos aposentados.

A lei que aumenta os valores dos vencimentos de funcionários públicos em exercício, sempre se justifica na alteração do

poder aquisitivo da moeda. Se ela veda a revisão dos proventos dos inativos, da mesma classe ou categoria funcional dos servidores em atividade beneficiados com o aumento, fere a Constituição Federal, o que implica no reconhecimento judicial de que aqueles aposentados foram beneficiados, nos seus proventos, com a mesma revisão majorante do aumento concedido".

Recurso extraordinário do Estado (alíneas *a* e *d*).

Lê-se no despacho com que o ilustre Presidente Manoel Gomes Neto o admitiu (fls. 52-3):

"O art. 6.º, da Lei n.º 3.946, citado pelos recorridos, assim dispõe:

Os vencimentos e as gratificações e representação previstos nesta lei serão pagos somente aos que estiverem em efetivo exercício nos respectivos cargos, vedada a vinculação e equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração ou retribuição do pessoal do serviço público aos aposentados ou em disponibilidade.

Como se vê, o referido dispositivo vedou aos recorridos de participarem do aumento de vencimentos e as gratificações de representação que serão pagos aos que estiverem em efetivo exercício nos respectivos cargos.

Poucos meses depois, o Governador do Estado sancionou a Lei n.º 4.008, de 28.10.71, que instituiu novos valores de vencimentos e proventos para os servidores públicos ativos e inativos. Essa lei teve aplicação de caráter geral, o mesmo não acontecendo com a Lei n.º 3.946 que somente beneficiou àqueles que estivessem em efetivo exercício. Os recorridos não podiam ser contemplados porque estavam aposentados.

O § 1.º, do art. 102, da Constituição Federal, somente autoriza a revisão dos proventos dos inativos quando se modificarem os vencimentos dos funcionários em face de alteração do poder aquisitivo da moeda. Tal não aconteceu com a Lei n.º 3.946. Teve por finalidade única proporcionar ao Secretariado e auxiliares diretos do Governo melhores condições econômicas, de modo a exigir-lhes mais eficiência e dinamismo na direção de suas elevadas tarefas, que reclamam redobrado esforço e dedicação excepcionais (*sic*). A motivação do aumento não repousa na alteração do poder aquisitivo da moeda. Dando interpretação extensiva na aplicação do § 1.º, do art. 102, da Constituição Federal, o r. acórdão recorrido, *data venia*, contrariou dispositivo constitucional.

Trouxe o recorrente inúmeros arestos que divergem frontalmente com o acórdão deste eg. Tribunal no tocante à revisão de proventos" (fls. 41 *usque* 48).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Conheço do recurso, por ambos os fundamentos.

E lhe dou provimento.

O § 1.º do art. 102 da Constituição dispõe que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Ora, como se vê do teor da Mensagem de que se originou a Lei n.º 3.946, de 23.4.71, o aumento por esta concedido não foi motivado pela alteração do poder aquisitivo da moeda.

Logo, não era de se declarar a inconstitucionalidade com base no citado art. 102, § 1.º.

Aumento geral, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, foi dado meses depois, e com extensão aos inativos, observando-se, portanto, o mandamento constitucional.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança, com a ressalva, assente em nossa jurisprudência, de não fica-

rem os recorridos obrigados à restituição do que receberam por efeito da mesma segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.380 — RN — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado do Rio Grande do Norte (Adv., Bianor Medeiros). Recdos., Reynaldo Mendes Barbosa e outros (Adv., Hélio Mamede de Freitas Galvão).

Decisão: Conhecido e provido, com a ressalva de não ficarem os recorridos obrigados à restituição do que receberam por efeito da concessão do mandado de segurança. Decisão unânime. Funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, na ausência ocasional do Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina, na ausência ocasional do Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.